

# Processo Penal

## Pós-acusatório? Resignificações do Autoritarismo no Processo Penal

**Ricardo Jacobsen Gloeckner**

*Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Mestre em Ciências Criminais, Especialista em Ciências Penais e Coordenador da Especialização em Ciências Penais da Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul – PUCRS.*

### OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS: CATEGORIAS QUE DEVEM SER ABANDONADAS?

Um dos grandes problemas quando se trata de estabelecer contornos mínimos relativamente aos ditos sistemas processuais penais consiste na polifonia, ou, ainda, na capacidade polimórfica de seus elementos constituintes, a ponto de em alguns casos, acusatório e inquisitório remeterem a discussões profundamente diversas entre si. Notadamente, os sistemas processuais podem ser concebidos a partir de plúrimas matrizes, a exemplo do apontado por Langer<sup>1</sup>, que vislumbra nas expressões inquisitório e adversarial conotações que implicam distinções políticas, jurídicas, epistemológicas, sociológicas e assim por diante.

Esta coexistência entre diversas acepções povoam o imaginário jurídico, que se vê esgotado na tentativa de identificar um sistema abstrato que pudesse absorver, de um lado, as características idealísticas comumente apontadas como elementos constitutivos; e, de outro, lutando para apagar os caracteres inversos ou, ainda, pertencentes à tipologia sistêmica adversa. Todavia, como se pode perceber, essa tarefa, além de

1 LANGER, Maximo. "The Long Shadow of The Adversarial and Inquisitorial Categories." In DUBBER, Markus D; HO-ERNLE, Tatjana. **Handbook of Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

inesgotável, padece de uma pretensão à estabilidade temporal que não lhe permite enxergar determinadas mutações genéticas que fazem dos sistemas processuais um conjunto de traços sistêmicos mutáveis. Esta mutabilidade endogenética não parece um vício das diversas tentativas conceituais de se efetivar descrições, não raras vezes apriorísticas, do fenômeno processual penal. Os sistemas processuais penais constituem o que se poderia denominar como princípio modular, a espinha dorsal de qualquer teorização sobre o espaço de deslocamento de significantes que configura o processo penal contemporâneo.

Um olhar cético sobre a última premissa permitiria identificar alguns pontos ou nós de discordância em um nível pragmático. Desta forma, se poderia arguir, contra a alegação de que os sistemas processuais penais ocupam um espaço privilegiado na configuração do processo penal, as seguintes contraposições: a) de que se trata de categorias anacrônicas, não mais capazes de dar conta da complexidade do próprio processo penal, em uma sociedade fluidificada e igualmente complexa; b) de que a anteriormente cognominada polifonia ou plurissignificatividades dos sistemas processuais implica o esvaziamento de sua função constitutiva do processo penal, deduzindo-se daí que se trataria de mero elemento doutrinário (tradicional) sem grandes implicações políticas e/ou jurídicas; c) de que as constantes transformações sofridas pelo processo penal não mais permitem uma separação rígida entre famílias processuais (a despeito da interferência do sistema adversarial sobre os ditos sistemas continentais) e, via de consequência, uma plena valorização de sua capacidade heurística; d) a reinserção do procedimento como o elemento central no campo da teoria processual penal, deslocando o processo e suas infinitas discrepâncias teóricas e metodológicas para uma função de mera contextualização temporal, perdendo a sua capacidade de regulação de expectativas<sup>2</sup>; e) admitida a falibilidade da caracterização dos sistemas processuais, naturalmente se produzem alterações no campo epistemológico, passando o processo tão somente a regular ou a servir como um elemento adjetivo ou acessório de uma “sociologia da administração da justiça”, cujo campo de atuação será a análise do processo dentro de um campo de “resolução de conflitos”, cuja consequência será a pretensão reformatória do sistema, introduzindo-se cada vez mais “alternativas ao processo”.

---

2 Cf LUHMANN, Niklas. **Legitimação Pelo Procedimento**. Brasília: UnB, 1980. Cf CUNHA MARTINS, Rui. **A Hora dos Cadáveres Aditados**: corrupção, expectativa e processo penal. São Paulo: Atlas, 2013.

Todas essas hipóteses que acenariam com a inidoneidade das categorias pertencentes aos sistemas processuais penais projetam um vírus destrutivo não apenas para a teoria jurídica do processo penal, mas também para o potencial político que os sistemas processuais introduzem como válvula de escape e como pano de fundo para a constituição das garantias processuais.

Evidentemente que as caracterizações comumente atribuídas aos sistemas acusatório e inquisitório, atemporalizadas pela cristalização de tipos ideais, é insuficiente para atender a determinadas funções a serem exercidas pelo processo penal contemporâneo. Com efeito, acerta a crítica quando afirma não ser mais possível apresentar os sistemas processuais penais como um conjunto portador de características positivadas, em regime de oposição. Assim é que se apresentam elementos que atribuem ao sistema acusatório características apresentadas de maneira maniqueísta relativamente ao sistema inquisitório: afirma-se que o acusatório constitui-se como um sistema que privilegia a oralidade em detrimento da escritura; que vislumbra a publicidade em relação ao segredo; que presupõe a existência de coisa julgada e de recursos; que exige a separação das funções acusadoras e julgadoras (*ne procedat ex officio*). O sistema inquisitório seria o anverso deste esquema (e cujos elementos distintivos encontrariam muitas outras características além destas citadas).

Um primeiro exemplo dessa modalização dos sistemas processuais penais através do recurso a modelos heurísticos é a apresentação da teoria do garantismo penal<sup>3</sup>. Ferrajoli, ao descrever o sistema garantista ideal, recorta diversas características do modelo acusatório, opondo, como espécies antitéticas, os regimes de sistema penal máximo e mínimo. Apesar de se tratar de um modelo teórico muito mais sofisticado do que aqueles que resumem o sistema acusatório a uma mera separação entre as atividades de acusação e julgamento, o garantismo padece de alguns dos problemas acima apresentados. Registre-se que o garantismo não deposita sua conformação apenas como um sistema de controle corretivo de ilegalidades mediante o confronto entre o tipo-ideal e as normas componentes de determinado ordenamento jurídico-processual. Tem como vetores que devem ser elogiados a construção de uma epistemologia (garantista) bem como certa inserção no campo político, quando se volta para a discussão entre democracia formal e material. Sem prejuízo desses

---

3 FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Trotta, 2004.

avanços relativamente às concepções mais conservadoras e meramente descritivas dos sistemas processuais, como referido, há problemas.

O principal deles reside na submissão dos sistemas processuais penais à tutela de aspectos irracionais do sistema punitivo. Dizendo em outras palavras, o garantismo, no que concerne aos sistemas processuais penais, será uma ferramenta metodológica, não chegando a sequer se prestar (unicamente no que toca aos sistemas processuais penais) como uma técnica efetiva de controle da arbitrariedade do sistema penal (função esta atribuída ao plano da validade e que não toca, necessariamente, no âmbito dos referidos sistemas). Dessa sua vocação para uma meta-observação das disfunções do sistema de justiça criminal, acaba convergindo para, guardadas as devidas proporções, uma sociologia das práticas punitivas anômalas, o que nos parece ser sabidamente insuficiente para o papel a ser desempenhado pelos sistemas processuais penais.

O que se passa com a apresentação dos sistemas processuais como tipos ideais é a transformação do potencial político e epistemológico dessas categorias em mero instrumento de contrafaticidade. Em outras palavras, os sistemas processuais penais acabam atingindo uma função exclusivamente sociológica de demonstração do funcionamento “anormal” da justiça criminal. Todavia, comportando e sendo permissivo para com as práticas avessas às normas processuais penais, uma vez que o seu campo de observação, a partir de uma atribuição solipsista de neutralidade impede uma discussão mais ampla e vertical, consistente nas anteriormente referidas dimensões política e epistemológica.

Uma importante crítica às concepções tradicionais dos sistemas processuais penais é ilustrada por Jacinto Coutinho<sup>4</sup>. A partir da concepção de que todo sistema possui um princípio unificador, constata que a gestão da prova perfaz esta ferramenta de análise dos sistemas processuais. Enquanto no sistema inquisitorial o princípio unificador corresponde ao princípio inquisitivo (atribuição de poderes *ex officio* ao magistrado), no acusatório prevalece o princípio dispositivo (prova nas mãos das partes). Eis aqui uma crítica importante, que coloca em xeque a predominante e simplista distinção entre os sistemas processuais baseada exclusivamente na identificação de uma parte que propõe a demanda e outra que julga.

---

4 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. "O Novo Papel do Juiz no Processo Penal". In COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Notadamente, se tomarmos em consideração as críticas que fazem terra arrasada sobre os sistemas processuais penais, a exemplo de Montero Aroca, se perceberá ali o nascedouro não apenas de uma mera crise imputada às categorias, mas, sobretudo, uma prática ainda mais centrada sobre o aspecto político que concerne ao processo penal. Para Montero Aroca<sup>5</sup>, falar-se em processo penal corresponde a um pleonasma. Para o autor, processo inquisitório não é processo. Seu posicionamento se assemelha ao de Manzini<sup>6</sup>, para quem o processo penal é um processo de parte única. Explica-se. Se não é possível falar-se de processo a não ser o acusatório, Montero Aroca esquece-se das práticas punitivas que constituem os mecanismos operacionais do sistema de punição. Ao que parece, deixar para denominar de processo apenas aquele regido sob as vestes do sistema acusatório mantém íntimas relações com o pensamento de Manzini, apesar da aparente contradição entre eles: a) em ambos os casos se está a fazer tábula rasa de todas as práticas constitutivas do sistema punitivo, isentando-as de participarem da categoria processo. Se, por um lado, a princípio, se está a requerer maior rigor para que a categoria processo esteja perfectibilizada, tal postura possui o condão de justificar a sempiterna prática disforme protagonizada pelo sistema punitivo, fazendo do processo (obrigatoriamente acusatório) mero ideário a ser cultivado, sem grandes implicâncias sobre a realidade operativa da estrutura processual penal de um determinado país; b) torna a temática dos sistemas processuais necessariamente contrafática, transformando os ajustes constantes entre a irracionalidade do poder punitivo<sup>7</sup> meros acoplamentos estruturais entre política criminal e teoria da pena. Resultado: o processo penal se torna uma ferramenta de política criminal<sup>8</sup> responsável por uma prevenção-integração. Algo que deve ser no mínimo contestável; c) a posição de Aroca se assemelha novamente a de Manzini quando invoca o anacronismo dos sistemas processuais. Perceba-se nitidamente que a tentativa de regular o passado, parafraseando Orwell, é uma das constantes de todo pensamento autoritário; d) a posição de Montero Aroca se avizinha, novamente, a de Manzini, pois trata de na-

5 MONTERO AROCA, Juan. *Principios del Proceso Penal: una explicación basada en la razón*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1997.

6 MANZINI, Vincenzo. *Tratado de Derecho Procesal Penal*. t. I. Trad. de Santiago Sentís Melendo y Marino Ayerra Redín. Buenos Aires: El Foro, 1996.

7 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Trad. de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

8 Cf. FERNANDES, Fernando. *O Processo Penal Como Instrumento de Política Criminal*. Lisboa: Almedina, 2001.

turalizar as práticas autoritárias, a partir de um ponto-zero de remissão signíca a um significante a lhe emprestar significado. Veja-se, de acordo com Legendre<sup>9</sup>, que sob a perspectiva de uma antropologia dogmática, é justamente sob o encadeamento de textos que se encontra o mecanismo instrumental para o ordenamento jurídico auferir sua pretensa racionalidade. O resultado é o de que as práticas autoritárias contemporâneas, à margem da orfandade signíca ou do vazio textual constitutivo da modernidade processual penal, são tomadas como uma mera disfunção, quando se sabe serem elas justamente o produto de um imaginário policalesco que governa as pulsões políticas no campo do processo. Para se fazer uma justa homenagem a Lola Aniyar de Castro<sup>10</sup>: o direito penal subterrâneo é menos direito penal do que aquele decorrente do monopólio da violência estatal? Um “processo” penal inquisitório (impossível, nas palavras de Montero Aroca), tomado como o objeto inacessível, interditado, reingressa sempre através de pequenos objetos “a”, para ficar com Lacan<sup>11</sup>. Com isso se quer dizer que o abandono dos sistemas processuais penais, em que pese não se possa imputar uma relação de causa-efeito, tende a fortalecer as práticas autoritárias que são ressignificadas<sup>12</sup> a partir da modernidade e, no processo penal contemporâneo, a partir do movimento neoconstitucionalista pós-guerra. Sem um marco claro de tensionamento das categorias processuais, o resultado é tendência ao conformismo com as práticas punitivas, que sofrem verdadeiro processo de reconstituição (não desaparecimento ou abandono).

Algumas tentativas vêm sendo empreendidas para se tentar ultrapassar os sistemas processuais penais. A mais importante delas, a nosso juízo, deriva de uma conciliação entre uma teoria política da democracia e outra que encontra nas análises sobre o modelo adversarial um importante campo de estudo sobre como enfrentar as questões da complexidade penal sem o recurso à tradição dos sistemas processuais.

---

9 Cf. LEGENDRE, Pierre. *Della Società Comme Testo: lineamenti di un'Antropologia Dogmatica*. Trad. de Elisa Scattolini i Paolo Heritier. Torino: Giappichelli, 2005. Cf. LEGENDRE, Pierre. *Leçons IV. El Inestimable Objeto de la Transmisión*. Madrid: Siglo XXI, 1996.

10 ANYIAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

11 LACAN, Jacques. *O Seminário v. 10: "A Angústia"*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

12 Note-se que Nietzsche, na Genealogia da Moral, alerta para a ressignificação, quando afirma que existe um verdadeiro abismo entre os usos originários de um signo e aqueles que se podem dar sobre o mesmo signo, possibilidade esta sempre disponível. Sobre a noção de ressignificação Cf. BUTLER, Judith. *Mecanismos Psíquicos del Poder: teorías sobre la sujeción*. Valencia: Ediciones Cátedra, 1997.

Por exemplo, Damaska<sup>13</sup> recusa as distinções entre sistema inquisitório e adversarial, operando com novas categorias, que emprestariam sentido à complexa tarefa do processo penal contemporâneo. Todavia, como a seguir se tentará demonstrar, esta empreitada pode ser desmantelada a partir de alguns subsídios teóricos que tornam a tarefa de desmontagem dos sistemas processuais nada mais do que o desdobramento das pré-compreensões daquelas categorias, não significando, como sugere uma leitura apressada, o seu abandono. Para além disso, é necessário e oportuno destacar que tais distinções trazem conjuntamente novos problemas, quiçá mais graves do que aqueles detectados na herança dos sistemas processuais, contribuindo para uma ainda mais pujante obscuridade no campo da politologia processual penal.

Damaska desenvolve uma tipologia para tratar dos contornos de novas bases epistemológicas para o processo, construídas a partir de duas dimensões<sup>14</sup>. A primeira dimensão apresenta uma antítese entre modelos hierárquicos e coordenados de organização administrativa e processual. Nesse ponto, o modelo hierárquico, que seria próprio do sistema continental, é estruturado a partir de uma rede burocratizada operada por profissionais. O modelo piramidal de normas e de administração pode ser encontrado aqui. Por seu turno, o modelo coordenado cuida de evitar os riscos de um modelo centralizado. O resultado é a forma jurídica fragmentada, horizontal. Uma segunda dimensão da tipologia de Damaska reside na dualidade entre o Estado ativista e o Estado reativo. No primeiro caso, tem-se um modelo de gestão agressiva, cuja tendência é a mobilização para transformação da economia e sociedade. Já o modelo reativo cuida apenas de garantir as condições para a economia privada e a interação social. O processo seria aqui nada mais do que uma ferramenta para gerenciar os conflitos privados. Damaska acentua o potencial de agregação entre o Estado ativista e o modelo hierárquico, ao passo que por outro lado, o Estado reativo seria próximo do modelo coordenado de autoridade.

Tentando tornar mais complexa a observação, Damaska tenta encontrar quatro formas de conformação do processo à luz tanto dos modelos hierárquico e coordenado quanto no que diz respeito à autoridade do Estado (ativista ou reativo). Como resultado, seria possível encontrar,

---

13 DAMASKA, Mirjan. *The Faces of Justice and State Authority: a comparative approach to the legal process*. London: Yale University Press, 1986.

14 DAMASKA, Mirjan. *The Faces of Justice and State Authority: a comparative approach to the legal process*. London: Yale University Press, 1986.

a seguir, as seguintes possibilidades: a) um modelo hierárquico de justiça concebido em um Estado reativo; b) um modelo hierárquico de justiça concebido em um Estado ativista; c) um modelo coordenado de justiça concebido em um Estado reativo; d) um modelo hierárquico de justiça concebido em um Estado ativista.

Preliminarmente, verifica-se que Damaska tenta traçar uma ferramenta de maior aproximação entre os diversos tipos de processo penal e suas bases teóricas, do ponto de vista do processo penal comparado. A empreitada de Damaska, portanto, busca legitimar o que se afigura à primeira vista incontornável, tornando sua descrição dos sistemas, em alguns momentos, despcienda: a) que os modelos processuais e as diversas espécies de autoridade estatal são ajustáveis em maior ou menor medida aos concretos processos legais adotados pelos países a serem examinados; b) que há necessariamente uma imbricação inextricável entre os sistemas processuais e a política. Notadamente, apesar do esforço do autor para superar as tensões existentes entre os sistemas processuais, não é difícil chegar-se à conclusão de que o que se pode (e deve) encontrar são “sistemas mistos” ou “não puros” de sistemas. De um lado, pelo fato de que o processo que segue um modelo hierárquico em um Estado ativista corresponderia à imagem do sistema continental de traço inquisitorial; de outro, por que o processo regido pelo modelo coordenado, em um Estado reativo, conformaria o ideário do sistema adversarial clássico. Dessa maneira, em se verificando que os dois polos (sistema inquisitorial e adversarial) são meros objetos imaginários (posto que inalcançáveis), a sua análise se tornará profícua à medida que se conceber a possibilidade de um modelo coordenado em um Estado ativista e de um modelo hierárquico em um Estado reativo.

Todavia, este esquadrinhamento analítico dos sistemas é organizado pelo autor como parte de um construto simétrico de envolvimento entre processo e autoridade. Ocorre que as linhas que unificam as categorias autoridade do Estado e processo são justamente desmentidas pela historicidade dos “modelos” ou “sistemas processuais”. A questão que subjaz às complexas relações entre poder e processo penal não podem ser regidas através do quadro simétrico. Processo penal e poder cuidam de relações evidentemente assimétricas. Dito isso, constata-se que as dissimetrias encontradas entre processo e poder (ou autoridade) tratam da própria natureza dos institutos envolvidos. Naturalmente, há uma supremacia do



poder sobre as condicionantes jurídicas ou normativas, o que permite se verificar como a aparente simetria esconde um vício indelével. Deve-se recordar com Schunemann que um sistema autoritário de processo pode ser concebido através de uma distribuição desigual de poderes processuais, denominada pelo pensador alemão como “aglomeração quântica de poder”<sup>15</sup>. Isto é, desnecessário que o órgão julgador adquira ou possua poderes *ex officio* de instauração do processo. Inclusive a própria ausência de processo pode equivaler a um modelo autoritário de prática punitiva (como no caso do *plea bargaining*).

A crítica de Damaska à ambivalência trazida pela aplicação de categorias tão díspares como sistema adversarial e inquisitório, se por um lado permite questionar a sua valência (tanto jurídica como política), por outro acaba por obnubilar alguns pontos necessários à constituição das fronteiras entre poder e pena. A parametricidade entre as mencionadas formas de concepção do processo esquece-se de que, não havendo como interpolar as categorias acusatório (ou adversarial) e inquisitório em determinados aspectos da autoridade estatal, zonas de sombreamento crescem vertiginosamente. Vamos listar alguns sintomas desta zona cinzenta, a fim de melhor apresentar o argumento.

Em primeiro lugar, não há dúvida alguma de que um Estado ativista, nos termos de Damaska, pode ser constituído por categorias a princípio idealizadas em um modelo coordenado. O *plea bargaining* se constitui exatamente como um instituto jurídico que se apresenta como atributo de um sujeito soberano, capaz de renunciar ao processo e assumir prontamente uma pena. Mais do que isso, apesar de se dar aparentemente como uma categoria afeita ao legalismo adversarial<sup>16</sup> norte-americano, sua finalidade (acabar logo com a contenda) é justamente um meio de se evitar a perpetuação do litígio, o que faz do processo adversarial, concebido como um modelo de disputa entre as partes, uma verdadeira disputa meramente privatística (embora não menos adaptável às pretensões autoritárias

---

15 SCHUNEMANN, Bernd. **La Reforma del Proceso Penal**. Madrid: Dykinson, 2005. p. 30.

16 O termo legalismo adversarial é utilizado por Kagan no sentido de políticas públicas, implementação política e resolução de conflitos por meio de litígios conduzidos por advogados. O legalismo adversarial é também considerado pelo autor um método de governança. P. 03. Mais adiante o autor explica que: o legalismo adversarial é um método de implementação de políticas públicas e resolução de conflitos com duas características: a) a contestação formal legal, através da qual os interesses opostos comumente invocam direitos, deveres, requerimentos processuais garantidos pela aplicação da lei; b) o ativismo litigante, no qual a questão da prova, dos argumentos jurídicos e da proposição das demandas é exclusivo das partes. Desta forma, no legalismo adversarial a autoridade é fragmentada e o controle hierárquico é relativamente fraco. KAGAN, Robert. **Adversarial Legalism: the american way of law**. Cambridge: Harvard University Press, 2001. p. 09.

do Estado): sendo uma disputa entre pretensões privadas, resolve-se mediante meios que as próprias partes encontram como disponíveis, como a autodeclaração de culpabilidade. A questão que adquire importância reside na circunstância de que não se trata apenas de encontrar uma espécie de aderência desta ou daquela categoria a um modelo idealizado. Trata-se, isto sim, de encontrar as nuances que tais categorias desenvolvem num determinado contexto político. É desta forma pelo menos que Kagan poderá afirmar que o legalismo adversarial norte-americano trará como principais consequências uma grande punitividade, volatilidade política, maleabilidade e inconsistência<sup>17</sup>. E, igualmente, a adaptação do *plea bargaining* como meio por excelência de resolução de conflitos – registre-se a sua franca expansão junto ao “sistema continental” – encontra campo fértil em sistemas aparentemente dotados de maior rigidez quanto à forma, supostamente imantados por uma aura que lhe permitiria angariar, junto a pesquisadores de direito comparado, se tratar de um processo que busca atingir a “verdade real” (*truth seeking procedure*). O que se pode afirmar é que existe, como demonstra qualquer pesquisa séria sobre a ampliação de zonas consensuais acerca do processo penal, uma justaposição entre as distintas culturas jurídicas, que se movimentam e entrecruzam performaticamente: desde a política de encarceramento norte-americano à suas teorias sobre as exclusões probatórias. O resultado é o de que os modelos idealizados por Damaska são, a partir da estrutura processual penal brasileira, formas processuais legitimamente aceitáveis, tendo em vista a indistinção entre política e jurídico.

Não se quer aqui advogar a tese de que Damaska seria um legitimador de estratégias autoritárias. A uma, porque nem de longe foi sua ideia. A duas, porque, como pesquisador de direito comparado, está mais preocupado com a constituição de ferramentas metodológicas a fim de permitir o estudo dos diversos segmentos processuais. Entretanto, ao que parece, a sua impensada adaptação ao campo do processo penal, no Brasil, deve ser lida *cum granis salis*.

Colocar-se-á mais uma categoria sobre os holofotes da distinção de Damaska. Se, por um lado, o *plea bargaining* - aparentemente um instituto voltado para um modelo coordenado de processo em um Estado reativo - se transformou em importante instrumento de ampliação de zonas de expansão do poder punitivo (abandono de garantias em prol de

---

17 KAGAN, Robert. *Adversarial Legalism: the american way of law*. Cambridge: Harvard University Press, 2001. p. 61.

imediate aplicação da pena), por outro, crê-se que outro instituto pode oferecer alguma ajuda na compreensão do alavancamento das categorias processuais acusatório e inquisitório. Tomando-se novamente a questão do processo penal norte-americano, verifica-se que a sua política de prova ilícita tem-se globalizado<sup>18</sup>. De um lado, as provas ilícitas estão vinculadas a um sistema coordenado de justiça cuja adjudicação se constituirá como o momento processual e político por excelência. Como destaca Kagan, o processo servirá como instrumento de implementação de políticas públicas. A vedação a determinados meios de prova (*exclusionary rules*) aparece como um mecanismo de proteção contra os abusos praticados pela polícia (encarregada da investigação preliminar). Como política de proteção de direitos, as vedações são, em primeiro lugar, como não poderia ser diferente, casuísticas e institucionalmente concreções daquela política determinada de proteção de direitos. À essa compreensão individualizada de exclusões probatórias soma-se outra: a das exceções. A amplitude assumida pelas exceções à teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), *verbi gratia*, não pode ser explicada a não ser pelo regime protetivo dos direitos e que, em determinados casos, se justifica por se tratar de uma questão de implementação de políticas públicas.

Novamente, a assunção de que determinadas regras de proibição probatória – como o caso da teoria dos frutos da árvore envenenada – são inerentes ou pertencentes exclusivamente a um modelo coordenado de processo, regido sob a autoridade de um Estado reativo, provoca o esquecimento de que o seu transporte para um sistema autoritário de processo penal acaba fazendo definhar a sua maior virtude, justamente a de servir como um instrumento de concretização de políticas públicas, sabidamente diversas naquele regime político. De fato, o contorcionismo em matéria de provas ilícitas ministrado pela jurisprudência dos tribunais superiores no Brasil indica, efetivamente, que a prova ilícita se imiscui num universo de gestão política das formas. Dessa maneira, recorrentes decisões que ora enfrentam a ilicitude probatória pelo prisma da ausência de violação a direito fundamental, ora a tomam pelo espectro da economia processual, induzem, forçosamente, à conclusão de que mesmas teorias produzem resultados completamente distintos. Como se explica este fenômeno? Pela assimetria das relações de poder (autoridade estatal) frente àquelas normativas.

18 Cf. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidades no Processo Penal**: introdução principiológica à teoria do ato processual penal irregular. Salvador: Jus Podium, 2013.

Com esse último exemplo, percebe-se, claramente, que o estabelecimento do panorama anunciado por Damaska pode ser lido com utilidade se, desde já, restar claro que as práticas punitivas autoritárias são assimétricas, verticais e ressignificadas.

O que se deve ter em atenção, para que seja possível avançar na discussão, é o fato de que não há razão para abandonar os significantes “acusatório” e “inquisitório”. Entretanto, igualmente, deve-se ter em consideração que a estruturação de um sistema processual penal autoritário dispensa tais atributos justamente porque os seus elementos naturais não residem exclusivamente numa certa homeostase político-institucional entre o processo penal e a ideologia. Igualmente, tampouco o autoritarismo processual penal repousa sobre uma base cultural, capaz de, como um subsistema, estabilizar as orientações sociais, nos moldes funcionalistas de Parsons<sup>19</sup>. Não constitui o autoritarismo uma ideologia ou um novo sistema, dessa vez em macro escala. O autoritarismo, no processo penal, se constitui como um complexo de significantes capaz de produzir a ativação e a exequibilidade do instrumento político pena, através de suas funções manifestas ou latentes, que se legitimam mediante o recurso performático de discursos ressignificados e consubstanciadores de determinadas práticas.

Levando em consideração o referido acima, categorias como democracia, Constituição, direitos fundamentais e outras tantas, reiteradamente reivindicadas por um discurso via de regra afeito ou aparentemente tecido sobre as bases do sistema acusatório, não significam, sob hipótese alguma, blindagem, imunização ou antítese ao autoritarismo. Como já anteriormente referido mediante a análise do pensamento de Damaska, as vindicações de cariz normativo não são simétricas nem tampouco horizontais referentemente às relações de poder. E, nesse caso, nenhuma destas categorias, isoladamente, produz qualquer espécie de transformação sobre o imaginário autoritário. Justamente pelo fato de a constituição do autoritarismo processual penal repousar sobre “magmas de significação”, parafraseando aqui Castoriadis<sup>20</sup>.

Como tarefa epistemológica, um mapeamento ou reconstituição do modo de ser autoritário do processo penal brasileiro deve ser apresentado, mesmo que inexistente espaço para aprofundamento das questões a serem levantadas.

---

19 PARSONS, Talcott. **O Sistema das Sociedades Modernas**. São Paulo: Pioneira, 1974, p. 15-42.

20 CASTORIADIS, Cornelius. **A Instituição Imaginária da Sociedade**. 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

## PROCESSO PENAL PÓS-ACUSATÓRIO?<sup>21</sup>

Sloterdijk descreve o cinismo como uma nova face da ideologia. Dessa maneira, o pensador alemão cuida de produzir uma inversão, de maneira oximorônica, da performance antitética de uma falsa consciência ilustrada<sup>22</sup>. Se para Marx a ideologia poderia se apresentar como uma estética de velamento que encontra seu ponto ótimo na máxima do valor da mercadoria, verifica-se que a ideologia se apresenta como que inarredavelmente engolfada pelos conceitos de alienação e de falsa consciência. Nesse sentido, como aponta Zizek, a máxima marxiana seria apreendida por um “eles não sabem o que fazem”. Evidentemente, a crítica marxiana é, a despeito dessa categoria, ingênua, tendo em vista que acaba por se autoinstituir como um pretenso instrumento de desvelamento das relações sociais materiais.

A crítica da razão cínica, de Sloterdijk, ao se apresentar como uma “falsa consciência ilustrada”, permitiria, mais uma vez de acordo com Zizek, a sua concretização como um “eles sabem o que fazem, mas mesmo assim o fazem”. Esta razão cínica deixa de lado aquele atributo de suma ingenuidade, para se assumir como uma espécie de espelho convexo de si mesma, garantindo, com isso, duas coisas: a) a perpetuação da ideologia e não justamente o que lhe imputou o pensamento neoliberal, de sua autodestruição; b) a transformação da ideologia numa ideologia de segundo grau (ideologia da ideologia<sup>23</sup>), que funciona através da catarse, da metonímia (tomar a parte pelo todo). Se, a partir de então, a ideologia se apresenta mais ideológica do que a ideologia, parafraseando aqui o pensamento de Baudrillard, a ideologia se cristalizaria numa tropologia transpolítica. A ideologia, portanto, se apresentaria metafórica por excelência.

Retornemos ao pensamento de Sloterdijk, por um minuto, a fim de lhe dar, novamente, voz. O cinismo não tolera a transgressão direta da regra, muito menos a sua assunção. Exige o cínico um prefigurar, um estádio prévio, que duplica a imagem do objeto, na cisão entre o sujeito de enunciação e enunciado. O cinismo, portanto, faz derivar um objeto de sua antítese, faz surgir uma fenda, uma ferida irrecuperável entre o sujeito da

21 Este tema foi parcialmente desenvolvido em GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. "Transpolíticas do Imaginário (Punitivo) ou a Codificação da Sedução." *In Revista Sistema Penal & Violência*. V. 5. n. 2. Porto Alegre, 2013, p. 252-264.

22 Cf. SLOTERDIJK, Peter. *Crítica da Razão Cínica*. Madrid: Siruela, 2004.

23 ZIZEK, Slavoj. "O Espectro da Ideologia". *In* \_\_\_\_\_. *Um Mapa da Ideologia*. São Paulo: Contraponto, 1996, p. 25.

enunciação e o próprio enunciado, cristalizando, consolidando uma estética na qual o próprio sujeito passa a ser capturado pelo objeto. Melhor: seduzido pelo objeto! Eis como a moral é investida de um potencial catéxico da imoralidade, como o humano é impelido a uma compulsão pelo inumano, como a ideologia é fomentada já não por uma anti-ideologia (lembrando que o pensamento dito pós-ideológico caracteriza essa sedimentação do “saber”, da ilusão, esquecendo-se do “fazer”), mas por uma ideologia de segundo grau, que lhe transmite uma aparência de realidade ao que não é mais real. O locus da crítica à ideologia permitiria, por convenção, como forma inessencial ao sujeito-suposto-saber, uma espécie de transcendentalismo, de acesso privilegiado à desilusão das formas. De toda a sorte, a crítica da ideologia, nesse sentido de falsa consciência, não seria a mais sublime captura do sujeito na própria ideologia? Nas palavras de Žizek, “a lição teórica a ser extraída disso é que o conceito de ideologia deve ser desvinculado da problemática “representativista”: a ideologia nada tem a ver com a “ilusão”<sup>24</sup>. Em outras palavras, trata-se de como ocorre a substituição da ideologia pela fantasia ideológica. De acordo com Žizek, a ideologia não é uma construção do imaginário coletivo ou algo que sirva como um adorno desta realidade sociopolítica. O funcionamento sintomal da ideologia permanece do lado do saber, ao passo que a fantasia ideológica se apresenta como uma ilusão, um erro, que estruturaria a própria realidade<sup>25</sup>. Tratar-se-ia de uma espécie de servidão voluntária, de como a fantasia ideológica opera a partir de um “sabemos que é uma ilusão, mas mesmo assim a queremos”. A ideologia trabalha a partir da constatação de que desejamos que as coisas sejam assim, em virtude da inexistência de outra alternativa.

Esse caminho percorrido por Žizek a fim de identificar uma forma espectral da ideologia remete ao problema identificado por Lacan acerca do Real. No Real não falta nada. Toda falta, todo excesso, já é operador do simbólico. Doravante, porquanto não há um “fora” do Real que não prometa e que não se ofereça como um espectro, iniludível, a compor a zona transfronteiriça entre a realidade (sempre simbolizada) e o Real. O rastro é inapagável assim como a simbolização restitui, por assim dizer, aquela pujança e plenitude do Real. Se tomarmos em consideração o ensaio de Derrida<sup>26</sup> a respeito de Marx veremos que justamente se apre-

24 ŽIZEK, Slavoj. “O Espectro da Ideologia”. In \_\_\_\_\_. **Um Mapa da Ideologia**. São Paulo: Contraponto, 1996. p. 12.

25 ŽIZEK, Slavoj. **Eles Não Sabem o Que Fazem**: o sublime objeto da ideologia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990. p. 63.

26 DERRIDA, Jacques. **Espectros de Marx**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

sentam, na mais pura espectralidade, aquelas contradições ontologizadas, diagnósticas de um maniqueísmo entre aparência e realidade. E é justamente através de Marx e de seu materialismo que se poderia chegar à conclusão dessa espectralidade ancestral. Não existe realidade sem espectro. A realidade apenas pode ser compreendida a partir de uma espécie de suplemento espectral, deste diferimento sem medida, sem rastro, deixado pelas bordas do simbólico. Por certo que essa compreensão não era desconhecida da hermenêutica filosófica e de todo o movimento da *linguistic turn*. Para Lacan, a realidade já é sempre reduto do simbólico, subjetivizada, “socialmente construída”, se se quiser, a partir da sociologia construtivista de Berger e Luckmann<sup>27</sup>. Todavia, a simbolização sempre tende ao fracasso, pois não consegue simbolizar completamente o Real. Sempre há excedência (sem excesso) do Real em relação ao simbólico. “Este real (a parte da realidade que permanece não simbolizada) retorna sob a forma de aparições espectrais”<sup>28</sup>. Trata-se dessa aparição espectral que colmata a lacuna do Real. Para que a realidade apareça enquanto tal, algo deve sofrer um processo de forclusão.

Essa fantasia ideológica, essa espectralidade, se apresenta mais claramente na completa injustificação da lei, daquela ausência de fundamento que a erige, que a promove a partir de um pensamento tautológico. Disso já se ocupou Benjamin<sup>29</sup> em sua *Para Uma Crítica da Violência* e de maneira ainda mais profunda e radical, Derrida<sup>30</sup>, em *Sua Força de Lei*. A tautologia fundante de “a lei é a lei” comprova que o ato fundador não passa de violência.

Se, portanto, a ideologia não pode aparecer meramente como um descortinamento daquela realidade servil à dominação, se tampouco pode ser subsumida ao cinismo tal qual compreendido por Sloterdijk - enquanto falsa consciência ilustrada - deve-se ter em mente que, portanto, não resta alternativa senão a de colocar a ideologia em um ponto externo, simbiótico, em relação a si mesma. Essa a razão pela qual uma crítica da ideologia se traveste da mais pura ideologia. Essa a razão por que a crítica da ideologia sempre carrega consigo um vício insanável de se autoproclamar um “mais-que-um”, um fantasma quiçá “autopoiético”. Pensar numa

27 BERGER, Peter L; LUCKMANN, Thomas. **A Construção Social da Realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. Petrópolis: Vozes, 2003.

28 ZIZEK, Slavoj. "O Espectro da Ideologia". In \_\_\_\_\_. **Um Mapa da Ideologia**. São Paulo: Contraponto, 1996. p. 26.

29 BENJAMIN, Walter. "Para Uma Crítica da Violência". In **Escritos Sobre Mito e Linguagem**. São Paulo: Duas Cidades, 2011.

30 DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**: o fundamento místico da autoridade. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

crítica à ideologia seria se colocar do lado do Real, do lado daquilo que sobra, do que transborda. Essa a razão fundamental pela qual eventual contemplação da realidade já recai diretamente sobre a simbolização. E, dessarte, como não poderia deixar de ser, se compromete, se ajusta, se autocoloca como própria ideologia, pela adesão parasitária a certo discurso. Uma denúncia não ideológica da ideologia presumiria a capacidade de o sujeito da enunciação se colocar em uma crisálida que lhe garantiria imunidade à própria simbolização.

Assim sendo, é forçoso reconhecer que uma crítica da ideologia se constitui como um enunciado performático (da pura ideologia). Essencial aqui é empreender que a operação ideológica torna despiciendas as razões invocadas pelo “fazer” – se verdadeiras ou falsas. Tomem-se como exemplo as chamadas guerras “preventivas”, as ocupações de territórios baseadas na “proteção de direitos humanos”. Pouco importa que realmente existam ou não tais violações. Desde a partir do modelo descrito por Sloterdijk, é possível se mentir dizendo a verdade. Portanto, não existe um “lado de lá” da ilusão, que corresponderia a um local privilegiado de acesso à verdade.

Estabelecidos os pontos de compreensão do termo ideologia, a grande crítica tecida às categorias “acusatório” e “inquisitório” não pode ela mesma se colocar num estado letárgico de imunização à ideologia. Naturalmente que correspondem a certos embaraços metodológicos causados pela tentativa de reduzir a multissignificatividade dos conceitos acusatório e inquisitório a um chão bem medido e calculado de redução sígnica. Entretanto, em se levando em consideração que a crítica se estabelece virtualmente como identificação de um insuportável excesso de significação derivado daquelas categorias, e, para além disso, contando que a crítica se faz ela própria igualmente ideológica, muito pouco se acresce com a substituição das categorias acusatório e inquisitório por outra qualquer. O denunciamento de anacronismo ou superação das categorias acusatório ou inquisitório torna pouco palpáveis as bordas de sombreamento registradas no maquinismo autoritário que corresponde a um processo penal “consensualmente” orquestrado a partir de significantes “ideologicamente neutros”. É justamente na confluência entre político e jurídico – ocupado pelo binômio pena-processo – que as opções devem se fazer claras<sup>31</sup>. Se, em atenção às categorias invocadas por Damaska, há

31 Cf. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. "Por Que Sustentar a Democracia do Sistema Processual Penal Brasileiro?" *In Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, n. 14. Belo Horizonte, 2013.



a possibilidade intercambiável entre as formas de autoridade e aquelas processuais, por que valeria a pena lutar por determinado modelo de processo penal? Igualmente, se há uma penetrabilidade recíproca entre os regimes políticos e as expressões que assumem os processos em determinada contexto, evidentemente pareceria correta a constatação de Taruffo de que o princípio dispositivo, que se apresenta como elemento importante do sistema acusatório, segundo a doutrina especializada, não teria relação alguma com a conformação democrática do Estado. Taruffo refuta a interpenetração entre princípio dispositivo e democracia a partir de dois argumentos. O primeiro, denominado de histórico-comparatista, que sustenta que apesar da previsão de poderes instrutórios do magistrado em inúmeros países, eles não se transformaram em Estados autoritários e antidemocráticos (cita aqui França, Alemanha, Inglaterra e Estados Unidos). O segundo, chamado de sistemático, de que a existência de poderes instrutórios do magistrado não incide sobre o princípio dispositivo, sobre o direito à prova e sobre o princípio do contraditório<sup>32</sup>. O desbastamento das relações entre processo e política, ou ainda, uma teoria fraca destas relações (como no caso de Damaska) permite que considerações como as de Taruffo possam encontrar fértil campo para florescimento. É lógico que as premissas das quais parte Taruffo são epistemológica e politicamente pobres, que somente podem se apresentar a partir de uma abstração temporal dos próprios Estados tomados como paradigma, sem contar - o que a nosso juízo é cristalino - com um consenso sobre uma democracia exclusivamente consensual, o que é inclusive uma postura autoritária<sup>33</sup>. Entretanto, para não alargar essa questão que é exclusivamente lateral e acessória, o exemplo é tomado tão somente para que a construção de modelos exclusivamente heurísticos não seja uma válvula de escape para a defesa de práticas punitivas autoritárias politicamente neutralizadas.

A tentativa de romper com as categorias clássicas se mostra, novamente, no esteio do pensamento de Zizek, como uma tentativa de saltar para fora da ideologia. Nesse aspecto, portanto, é que a tentativa de se pensar, por exemplo, em um sistema pós-adversarial<sup>34</sup> ou pós-acusatório se constitui como uma tentativa desesperada de escapar do excesso sistê-

---

32 TARUFFO, Michele. **Uma Simples Verdade**: o juiz e a construção dos fatos. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 207.

33 Cf. CUNHA MARTINS, Rui. **A Hora dos Cadáveres Adiados**: corrupção, expectativa e processo penal. São Paulo: Atlas, 2013.

34 Cf. FREIBERG, Arie. "Post-adversarial and Post-inquisitorial Justice: transcending traditional penological paradigms". In *European Journal of Criminology*, v. 8. n. 88, 2011, p. 82-101.

mico, da contingência que leva junto de si as categorias acusatório e inquisitório (o que faz com que o termo justiça restaurativa seja um abrigo para representações pós-processuais). Todavia, um processo penal pós-acusatório pressupõe alguns problemas de ordem epistêmica que produzem um regime de saber extremamente frágil, incapaz de servir como baluarte para novas formas de compreensão do cenário processual. E, por outro lado, acabam por ser colonizadas por uma racionalidade diversa, normativa, podendo, ao invés de criar um mecanismo de alternativa ao sistema de justiça criminal, um sistema alternativo de processo penal, mais flexível, maleável, agravando os problemas que se propusera a resolver.

Do ponto de vista estritamente jurídico, a produção de um processo penal pós-acusatório engendra os seguintes problemas: a) transforma o fluxo de significações compreensivas do universo acusatório em tentativas vãs de reunir, sob um corpo aparentemente cerrado de categorias, o que em realidade são operações sistêmicas, carregadas da pregnância modal. Em outras palavras, as novas facetas de um sistema pós-acusatório equivalem à tentativa de superação de um sistema kantiano ou neokantiano de concepção do processo para outra e diversa concepção, na qual o processo penal acaba sendo gerido mediante o recurso à descrição do modo de funcionamento daquelas próprias categorias. Exemplo disso pode ser encontrado no princípio do contraditório. Na sua clássica definição, o princípio do contraditório constitui uma característica do sistema acusatório, responsável pelo equilíbrio das chances processuais<sup>35</sup>. Numa vertente pós-acusatória, certamente não estará ligado a uma concepção abstrata de processo, mas se reinscreve como categoria que torna possível a avaliação dos níveis de arbitrariedade ou irracionalidade do poder punitivo. O contraditório então, nesta segunda posição, já não mais pode ser concebido como uma estrutura (quicá linguística e estruturante da validade dos atos jurídico-processuais), mas sim como um diagnóstico do nível de democraticidade das práticas punitivas. Ou, no pior dos casos, como uma *ultima ratio* para justificar níveis indelévels de ilegalidade. Este caminho parece ser o trilhado por Taruffo, quando, ao refutar as críticas sobre os poderes instrutórios judiciais que atacam esse poder pelo prisma da imparcialidade, denomina tais críticas de ingênuas. Taruffo reconhece o risco da tendência confirmatória (*confirmation bias*), afirmando que existem limites para o exercício de tais poderes, e que o contraditório,

35 GOLDSCHMIDT, James. *Princípios Generales del Proceso: problemas jurídicos y políticos del proceso penal*. Buenos Aires: Europa-América, 1935.

portanto, se configuraria como uma “técnica essencial de controle sobre o uso que o juiz faz de seus poderes”<sup>36</sup>. Aqui o processualista italiano inaugura uma curiosa e peculiar anomalia jurídica: o contraditório entre as partes e o próprio magistrado encarregado de garantir o contraditório! É claro novamente que a perspectiva racionalista de Taruffo lhe permite compreender o juiz como alguém para além da ideologia, o que como já mencionado, é igualmente ideológico por excelência.

Notadamente, o grande problema que exsurge desta variação epistêmica do contraditório é a sua funcionalização, a sua modalização, que incrusta o princípio nas funções latentes ou mesmo expressas do sistema. Com efeito, perde relativamente a sua estrutura contrassistemática (o princípio pensado como condicionante epistemológica fora dos mecanismos institucionais) e adquire uma função endoprocessual (se os sistemas forem pensados como o conjunto de suas próprias operações, que compreendem igualmente aquelas aprioristicamente tomadas como normativamente inválidas<sup>37</sup>); b) ainda do ponto de vista normativo, um pós-acusatorialismo processual penal é refém da própria transformação no campo processual, que abandona paulatinamente o universo teórico-abstrato de suas categorias e se volta para a procedimentalização de suas tarefas e finalidades. Em primeiro lugar, essa orientação teleológico-funcional, parcialmente descrita no item anterior, modifica a base das situações jurídicas componentes da base do processo. Se, por um lado, nos estudos de processualística comparada torna-se necessário recusar determinadas categorias, sob pena de a heterogeneidade dos discursos impossibilitar a construção de ferramentas heurísticas, por outro, a sua tradução em plataformas político-criminais edifica uma espécie de desestruturação sistematicamente organizada de conceitos-chave, fazendo da ciência processual um mero apanhado de comentários sobre o funcionamento do sistema. No Brasil, identifica-se claramente o fenômeno. Além da despreocupação para com os já referidos sistemas acusatório e inquisitório, as teorias da ação, da jurisdição, são praticamente desprezadas pela doutrina especializada. Simples problemas de redução de custos

---

36 TARUFFO, Michele. **Uma Simples Verdade**: o juiz e a construção dos fatos. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 205.

37 Deve-se ter atenção que se o sistema processual penal, nesta versão funcionalizada, constitui-se como o conjunto integral de todas as operações sistêmicas, evidentemente que abarca o complexo de todas as decisões ilegais, remetendo o princípio do contraditório ao cerne de uma vasta rede de atributos reflexivos do sistema. A partir de então, não se torna de todo impensável que o contraditório se transforme, no âmbito da performance do sistema, em uma iníqua ferramenta que aponta para uma melhoria da funcionalidade sistêmica. A sua absorção pelo conjunto das operações o transmuta numa engrenagem perversa do sistema penal.

das edições? Evidentemente que não. Nesses mesmos manuais o critério identificador para o estudo de certas questões é medido pelo posicionamento dos tribunais superiores. Novamente, essa proceduralização do discurso processual penal deve ser lida como o refluxo contemporâneo de um retorno ao neobartolismo.

Evidentemente que as duas questões antepostas como questões problemáticas a produzirem efeitos no campo normativo não esgotam a discussão a respeito de um processo “pós-acusatório”. Coexistem, ao lado dos problemas essencialmente normativos, graves déficits epistemológicos. O primeiro deles é a subordinação do processo penal e suas categorias a um universo regido pela linearidade temporal, por uma forma neodarwiniana de identificar uma melhoria sistêmica com o abandono das categorias clássicas. Essa redução das categorias processuais àquilo que elas representam para a funcionalidade de um determinado modelo jurídico ou político (notadamente a democracia), faz tábula rasa do passado e das variações sociopolíticas que elas assumiram em certo período, para se satisfazer com a sua aderência a um determinado regime (seja político, histórico ou jurídico). É claro que o impacto político trazido pelas mudanças das categorias acusatório e inquisitório é escamoteado como um “ornamento histórico-cultural”, incapaz de fazer sentido na contemporaneidade. Resultado: a produção de categorias pretensamente atemporais, a inaugurar um marco zero de significação, sabidamente impossível porque inscritas em determinada tradição. Se evidentemente a tradição implica que as categorias pertençam a um determinado universo sógnico, a tentativa de reduzi-las à expressão de um presente sempre diferido introduz o risco do paralelismo histórico: categorias sem passado arregimentam, em linha de contínua ambiência, o futuro do que já passou. Mais do que anacrônico, estabelecer que um sistema pós-acusatório sobreviva à custa das categorias de um sistema absolutamente imprestável é distópico: a uma, por pretender que o passado-futuro seja imune a si mesmo; a duas, pelo fato de que as interferências políticas sobre o processo penal dependem, em franco regime de assimetria, de produção de temporalidade, não bastando um mero compósito mononuclear presentificado. Num segundo aspecto, epistemologicamente não é possível, com sucesso, sustentar-se um processo penal pós-acusatório dada uma bilateral incompreensão a respeito de dois eixos nos quais se move o processo penal: a) o sistema acusatório ou inquisitório não pode

pretender a totalidade semântica das estruturas categoriais de um determinado processo (uma vez que como anteriormente mencionado, o autoritarismo é sempre um para além dos sistemas); b) a substituição de um sistema acusatório por outro “pós-acusatório” opera a partir da pressuposição de que, enfim, ao sistema acusatório caberá reunir o complexo das estruturas simbólicas do processo penal. Esse duplo erro é cometido pelas tentativas de se pensar um para além do sistema, que compartilha de alguns erros metodológicos das definições clássicas e institui outros, igualmente inaceitáveis.

Um processo penal pós-acusatório é incapaz de dar conta (assim como a própria deificação do sistema acusatório como a representação da totalidade perdida, o pequeno objeto “a” da ciência processual penal).

Dito isso, como se apresenta o autoritarismo processual penal, enquanto complexo de representações? Esta espécie de mapeamento será apresentado no próximo item.

## **UM MAPEAMENTO DA IDEOLOGIA AUTORITÁRIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Entendido que a discussão política do processo penal não pode ser resumida à compreensão dos sistemas processuais ou às tentativas de apresentar novas conformações, não mais jungidas a partir de critérios epistemológicos, mas estritamente funcionais, qual o mapa do autoritarismo processual penal brasileiro? Pretende-se oferecer aqui um breve e sucinto esquema problematizante dos aspectos antidemocráticos do processo penal brasileiro. Nesta versão ainda germinal, ao menos dezesseis pontos (*hot spots*) do autoritarismo processual penal podem ser identificados. É justamente a sua problematização conjunta e não fragmentada que proporciona a possibilidade de escapar do reducionismo sistêmico que o recurso aos sistemas processuais penais ou à sua substituição por outros novos significantes-mestre. Entretanto, o autoritarismo ainda se revestirá dessa capacidade de ressignificar, o que, mesmo em um esquema que pretenda dar conta de todos os pontos aqui envolvidos, corre-se o risco de manter o pensamento autoritário, desta vez sediado por novas categorias.

Em primeiro lugar, as prisões ditas cautelares. Necessária, aqui, uma plena rediscussão não apenas sobre as formas, pressupostos e requisitos das prisões cautelares. Mas, com mais veemência, sobre a própria “cautelaridade” processual penal, a nosso juízo sabidamente inexistente quando tratada sob a ótica das prisões. Independentemente da prisão, não perfazerá, jamais, cautelaridade. Daí por que deve ser repensada toda a estrutura das prisões processuais, a partir de novos critérios e não da remissão a uma disciplina do processo civil. A cautelaridade, em tema de prisões processuais, é o pano de fundo para que arbitrariamente o sistema determine prisões equivalentes a sedantes simbólicos: prende-se cautelarmente alguém, no Brasil, pela “vontade do sistema”. Neste ponto, se revela manifestamente o pensamento autoritário no processo penal. As análises de decisões de prisões cautelares constituem-se como um exercício que permite claramente se reconhecer tal aspecto sem maiores necessidades de digressões.

Em segundo lugar, a ação penal, novo conceito indevidamente importado do processo civil e que engendra, no processo penal, manifestação das pulsões autoritárias. Em primeiro lugar, por reunir a teoria da ação penal princípios que deveriam ao menos ser colocados em xeque, e não assumidos como máximas intocáveis. A obrigatoriedade da ação penal é um deles. Igualmente, as condições da ação penal, cuja tentativa de aplicação no processo penal gera inúmeros contorcionismos semânticos, cientificamente inexplicáveis (interesse processual como punibilidade, possibilidade jurídica do pedido como prática de fato típico, ilícito e culpável, etc) necessita ser revista. Todavia, o que parece mais importante neste aspecto é a ausência de maiores estudos acerca dos limites ao exercício da “ação penal” e o excesso de acusação, este sim verdadeiro problema científico para o processo penal. Comumente, as limitações ao exercício da “ação penal” se limitam à análise da justa causa. Por isso, há aqui a necessidade de se trabalhar com uma “teoria da acusação”.

Um terceiro elemento que concentra inarredáveis elementos autoritários no processo penal é a concepção instrumental que é atribuída ao processo. Em realidade, nesse ponto quer-se dizer que o processo penal não pode ser concebido unicamente como um caminho necessário para a pena, na esteira da teoria geral do processo. A seguir-se tal concepção, o processo passa a ser visto unicamente como um obstáculo à efetivação da pena, sendo os princípios e garantias fundamentais meros estorvos à

eficiência do instrumento penalizador. Deve-se partir para uma teoria que associe o processo penal única e exclusivamente à defesa do hipossuficiente (acusado), evitando-se as ciladas da teoria geral do processo e dos argumentos conservadores<sup>38</sup> que lhe emprestam contornos.

Um quarto ponto que constitui um “nó” do autoritarismo em matéria processual penal diz respeito à prova e suas implicações políticas. O primeiro elemento desta intersecção política no processo penal – uma política da prova – diz com a gestão da prova, já referida anteriormente como o princípio fundante do sistema acusatório. Se, por um lado, passividade ou atividade do magistrado na colheita da prova implica opções políticas – mais ou menos próximas do ideário democrático – essa política da prova requer uma revisão fundamental em vários aspectos, dessa feita dizentes não apenas à teoria geral da prova (revisão da teoria da prova ilícita, da prova emprestada, etc), mas também de pontos contemporâneos e cirúrgicos (como a questão do desvio causal e do princípio da especialidade), assim como a rediscussão das provas clássicas (por exemplo, com relação à prova testemunhal e ao depoimento dos policiais ou ainda, relativamente à obrigatoriedade do interrogatório, que deveria ser uma faculdade do acusado). Uma política da prova em matéria criminal deverá ingressar, por fim, em pontos sensíveis que tratam dos novos meios de prova (como por exemplo, a infiltração de agentes bem como quebras de sigilo das mais variadas espécies).

Um quinto elemento que concentra novamente expressão do autoritarismo processual penal brasileiro concerne à teoria da jurisdição. Basicamente a doutrina se acomodou com uma concepção fraca de jurisdição, limitada ao “poder-dizer o direito”. A jurisdição passa a integrar o mais importante, senão o elemento quintessencial do processo penal. Deve-se vislumbrar a jurisdição não do ponto de vista exclusivo do julgador, mas do jurisdicionalizado, isto é, enquanto direito fundamental. Para além de uma concepção solipsista e monádica da figura do juiz, tem-se aqui a necessidade de repensar os elementos inalienáveis da jurisdição. Desarte, além do redimensionamento do princípio do juiz natural (que não se cinge à proibição de tribunais de exceção), as esferas da competência deverão ser analisadas verticalmente (em específico, a imprestabilidade do conceito de competência relativa assim como a contraproducência da manutenção da prevenção como categoria fixadora da competência). Por

---

38 HIRSCHMAN, Albert. *The Rethoric of Reaction: perversity, futility, jeopardy*. London: Harvard University Press, 1991.

fim, deve-se prestar atenção devidamente às denominadas causas de suspeição, impedimento e incompatibilidades, que não se constituem como meros adereços da jurisdição, mas que sem dúvida compõem, fundamental e intrinsecamente, o cerne da própria jurisdição.

Um dos pontos centrais para não dizer o mais importante reside na teoria da decisão no Estado Democrático de Direito. À evidência que a exigência de uma decisão no processo penal é dizer muito pouco, quase nada. Devem ser vislumbrados aqui todos os elementos que bloqueiam uma decisão jurídica, desde teorias psicológicas como as da dissonância cognitiva ou a da tendência confirmatória, às jurídicas que operam a partir da tradição hermenêutica. Para além da teoria da decisão jurídica estar centralizada unicamente na necessidade de fundamentação (e veja-se que se trata de ponto igualmente relevante, à medida que a prática forense se contenta com a mera repetição de decisões ou pareceres de instâncias ou órgãos distintos), o processo penal deve se preocupar com a produção de decisões contramajoritárias, isto é, menos sujeitas aos impulsos policiares, que infelizmente ainda são constantes na prática forense.

Uma compreensão fraca dos recursos e ações impugnativas autônomas em matéria penal constitui outro ponto de sustentação do autoritarismo processual penal brasileiro. Em primeiro lugar, pela manifesta e absoluta incompatibilidade entre os recursos na esfera cível e penal (tome-se como exemplo a Lei 8.038/90), que não podem, em hipótese alguma, estar sujeitos aos mesmos requisitos e pressupostos, assim como não podem ter os mesmos efeitos (por exemplo, o efeito meramente devolutivo em matéria de recurso especial e extraordinário). Em segundo lugar, pela existência de um direito fundamental ao duplo grau de jurisdição, não apenas porque presente na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o que é um argumento evidentemente fraco. Mas pela própria natureza da recorribilidade, que tem sua razão de existência justamente na falibilidade do julgado. Assim sendo, institutos como as decisões colegiadas em ações penais originárias bem como as do próprio tribunal do júri merecem uma séria revisão, sob pena de privilegiar-se o procedimentalismo formalista (concepção de que há limitações ao duplo grau de jurisdição tendo como base a fonte normativa da qual emana) em detrimento de alicerces que oportunizem uma jurisdição plena.

Não se poderia falar, igualmente, de autoritarismo processual penal, no Brasil, sem falar-se da execução penal. Apesar da mudança de



orientação pós-1988, a alegação de que a execução penal passou a ser jurisdicional não convence. A uma, pelo fato de que efetivamente, tão somente há a produção de decisões judiciais que alteram o status do jurisdicionalizado, muito embora, quanto à sua forma, ela não se revista muito mais do que um caráter homologatório daquelas decisões administrativas. Ausência de um efetivo direito ao contraditório (a não ser sob o prisma meramente formal), ausência de um direito à defesa nos procedimentos administrativos para atribuição de faltas (desnecessidade de defensor durante estes procedimentos, na esteira do decidido pelo STF), transformação da situação subjetiva do jurisdicionalizado (gozar de direitos previstos) em uma grande e indefinida cláusula *rebus sic stantibus* (reversão de direitos já apropriados), limitação ao uso de habeas corpus, na melhor esteira do pensamento fascista (que cria categorias para a inadmissibilidade da ação constitucional) são exemplos de necessária revisão dentro da execução penal.

Novamente, a condensação do pensamento autoritário penal não pode desprezar uma forma maleável, flexível e amorfa de processo<sup>39</sup>. Fórmulas como economia processual, prejuízo, instrumentalidade das formas são manifestamente incompatíveis com um processo penal minimamente democrático. Sob o mesmo fundamento, a categoria nulidade relativa deve ser extirpada do discurso processual penal, uma vez que inaplicável às situações jurídico-processuais reinantes nesta seara.

Como pode ser vislumbrado diante da existência de inúmeros procedimentos processuais penais previstos na legislação brasileira, em primeiro lugar, a simples pluralidade de procedimentos é um problema normativo injustificado, cabendo aqui regular-se a redução dos procedimentos a uma fórmula unívoca, com a previsão de dois ou três ritos distintos. Perceba-se que determinados critérios legislativos (como a redução do número de testemunhas consoante a gravidade do crime é um critério sem sentido). A produção de prova testemunhal, ou melhor, a complexidade do delito não possui relação alguma com a sua gravidade abstrata. Isto quer dizer que a menor gravidade abstrata do crime não pode ser compreendida como um mecanismo de redução de chances processuais. Igualmente, previsões injustificáveis como a continuidade do processo na citação por edital de réu acusado de lavagem de capitais constitui-se como outro exemplo de diversidade procedimental que somente tem sua

39 GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidades no Processo Penal**: introdução principiológica à teoria do ato processual penal irregular. Salvador: Jus Podium, 2013.

razão de existência num espaço de produção de fragmentariedade, seletivamente ordenada a fim de legitimar decisões arbitrárias “legalmente amparadas” (apesar de inconstitucionais). Outrossim, nada justifica a existência de um procedimento, como o do tribunal do júri, que consegue ferir duplamente o princípio da razoável duração do processo: em primeiro lugar, pelo fato de o procedimento resultar em julgamentos demorados, quando da análise da totalidade dos atos processuais praticados. Em outras palavras, trata-se de um procedimento naturalmente moroso, que requer uma fase de colheita probatória e outra de julgamento perante os jurados. Por este prisma, em nosso juízo há clara violação ao direito de ser julgado em tempo razoável (que nada tem a ver com o “excesso de recursos”, como provêm da cantilena punitivista), não raras vezes com o acusado preso aguardando julgamento; viola, igualmente, o princípio da razoável duração do processo, dessa feita porque o procedimento em plenário, seguindo o princípio de concentração e imediatidade, exige um julgamento “instantâneo” dos jurados. Às vezes, processos que demoram anos até que a prova seja colhida, examinada e julgada, requerem dos jurados um julgamento imediato, sem reflexão. Trata-se, do ponto de vista da razoável duração do processo, da conjunção do pior dos dois mundos: a) processo lento até a confirmação da decisão de pronúncia; b) julgamento imediatista dos jurados na fase de plenário. E isso sem falar de limitações ao direito ao duplo grau de jurisdição, anteriormente exposto. Eis aqui um exemplo de como um procedimento não encontra razões constitucionais suficientes para manter a sua forma atual.

Outro ponto do processo penal em que impera irrefutável concentração de pulsões autoritárias é a concepção de que há uma relação jurídica de base material a emprestar substância ao processo, devindo, no curso deste, uma lide. É claro que não há direito material de o Estado punir (direito subjetivo de punir), sob pena de se manter um pensamento fascista (a elaboração do conceito é de ninguém menos que Rocco) e, portanto, faltaria a base de direito material da relação jurídica. Mas falta igualmente ao Estado-acusador legitimidade, pois esse órgão não pode reclamar a adjudicação daquilo que não é seu. Nesse sentido, em primeiro lugar, não se pode falar em relação jurídica. Por seu turno, igualmente não se pode falar em lide, pois não há interesses conflitantes no cerne do processo penal, como já demonstrara inequivocamente Jacinto Coutinho<sup>40</sup>.

40 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **A Lide e o Conteúdo do Processo Penal**. Curitiba: Juruá, 1989.

Deve-se prestar atenção, igualmente, às inversões ao princípio da presunção de inocência encontradas tanto na esfera doutrinária como especialmente jurisprudencial. Em um primeiro plano, tais inversões encontram sustentáculo na fascista dicção do art. 156, *caput*, do CPP, que impulsiona posturas de que o acusado deverá “provar” aquilo que alega, ou ainda, de que o acusado não conseguiu se “desvencilhar dos fatos por ele suscitados”, etc. Sem prejuízo dessa importante conexão entre as presunções em matéria penal (que se deveriam resumir à de inocência) e a operatividade do sistema punitivo, ingressa aqui novamente a teoria da decisão penal, já comentada alhures. *In dubio pro societate*, presunção de regularidade dos atos administrativos (inquérito policial), inexistência de demonstração inequívoca da atipicidade em habeas corpus para trancamento do processo por falta de justa causa são alguns exemplos de substanciais inversões do princípio da presunção de inocência.

Como já explicado em outro trabalho<sup>41</sup>, a investigação preliminar, no Brasil, deveria se limitar à sua tarefa primordial de filtragem de acusações infundadas. Todavia, a investigação preliminar se transformou em instrumento de arrecadação de prova, tanto que o art. 155 do CPP autoriza a sua utilização como elemento de formação de convicção. A problemática aqui implica bem mais do que a inadmissibilidade do inquérito policial no processo e sua utilização na decisão. Trata-se também de subtrair o inquérito policial de uma soberania administrativa, permitindo-se que o suspeito possa efetivamente ser sujeito de direitos e não meramente um objeto de prova. Igualmente, a atribuição inicial do status que recai sobre o suspeito é uma modificação que não pode ser negligenciada, a fim de tornar o inquérito policial mais fiel às normas constitucionais.

Encontra-se, no Brasil, um processo de resignificação das práticas autoritárias brasileiras, cuja legitimação não mais remonta, com exclusividade, ao Código de Processo Penal vigente. A Constituição da República passa a desempenhar, na lógica autoritária, uma espécie de fonte simbólica da qual emanam determinadas consequências, que, além de ampliar o leque punitivo estatal (mandados de criminalização, configuração de regras excipientes de direitos fundamentais), introduz uma Constituição que preservaria o Estado Social através de normas penais e processuais penais policialescas. Fala-se em garantismo positivo, garantismo de dupla face, prova ilícita *pro societate* e outras tantas construções que providenciam

41 LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação Preliminar no Processo Penal*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

suporte ideológico punitivo ao *status quo*. Aqui é que também ingressa o discurso da esquerda punitiva. O neoconstitucionalismo em matéria processual penal tem servido a propósitos aparentemente contraditórios, como o de “garantir” as liberdades individuais, com a manutenção de normas que tratam de esvaziar o conteúdo daquelas mesmas garantias.

Outro aspecto do autoritarismo processual penal brasileiro reside na metafísica separação das questões de direito daquelas questões de fato, insistentemente sustentadas por doutrina e tribunais. Sobre essa distinção repousam posturas autoritárias, como a alegação de que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica (*naha mihi factum dabo tibi jus*) que autoriza a modificação dos tipos penais (lembrando que existem crimes totalmente normativos, como v.g. a lavagem de capitais ou a sonegação fiscal), que sequer permitem a separação da propalada distinção. Notadamente, essa postura é representativa de uma concepção débil do princípio do contraditório, que seria realizável apenas e tão somente sobre as questões de fato, não recaindo sobre as questões de direito. Aqui também entram em questão as limitações ao exercício recursal, como os pressupostos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário bem como os recursos decorrentes das decisões do tribunal do júri. Além disso, uma concepção plena de contraditório exigiria que eventuais desclassificações fossem produto de um aditamento à acusação e que não poderiam ensejar, simplesmente, uma sentença condenatória desprovida de contraditório.

Por fim, basta lembrar, já que o tema foi suscitado amiúde durante esta breve exposição, que as alternativas ao processo se transformaram na regra (*plea bargaining*), introduzindo um cenário nada promissor<sup>42</sup>, no qual o órgão acusador passa a ter poderes cada vez mais extensos. Igualmente, penas sem processo são avessas a um modelo de processo que tenha por fundamento a preservação de direitos fundamentais e que preserve os jurisdicionalizados de perigos contidos em acusações infundadas (risco este inerente ao funcionamento do *plea bargaining*).

Em linhas gerais, esse é o mapeamento das estruturas autoritárias no processo penal brasileiro. Com efeito, não se pretende esgotá-las, mas identificar como elas perpassam o processo penal brasileiro, desde o seu nascedouro (com a discussão sobre a sua legitimidade) até a fase de cumprimento da sentença, com a execução penal.

De fato, como apresentado ao início do ensaio, a discussão sobre uma superação dos sistemas acusatório e inquisitório, caso viável, demandaria

---

42 Cf. PRADO, Geraldo. **Transação Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

apenas alterações laterais, uma vez que esse processo penal, no Brasil, é produto de um conjunto complexo de significações e ressignificações que, sob o plano do imaginário, edificam uma rede de valências autoritárias. ❖

## REFERÊNCIAS

ANYIAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

BENJAMIN, Walter. "Para Uma Crítica da Violência". In **Escritos Sobre Mito e Linguagem**. São Paulo: Duas Cidades, 2011.

BERGER, Peter L; LUCKMANN, Thomas. **A Construção Social da Realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. Petrópolis: Vozes, 2003.

BUTLER, Judith. **Mecanismos Psíquicos del Poder**: teorías sobre la sujeción. Valencia: Ediciones Cátedra, 1997.

CASTORIADIS, Cornelius. **A Instituição Imaginária da Sociedade**. 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **A Lide e o Conteúdo do Processo Penal**. Curitiba: Juruá, 1989.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. "O Novo Papel do Juiz no Processo Penal". In COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. "Por Que Sustentar a Democracia do Sistema Processual Penal Brasileiro?" In **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. n. 14. Belo Horizonte, 2013.

CUNHA MARTINS, Rui. **A Hora dos Cadáveres Adiados: corrupção, expectativa e processo penal**. São Paulo: Atlas, 2013.

DAMASKA, Mirjan. **The Faces of Justice and State Authority: a comparative approach to the legal process**. London: Yale University Press, 1986.

DERRIDA, Jacques. **Espectros de Marx**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**: o fundamento místico da autoridade. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

FERNANDES, Fernando. **O Processo Penal Como Instrumento de Política Criminal**. Lisboa: Almedina, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: teoría del garantismo penal**. Madrid: Trotta, 2004.

FREIBERG, Arie. "Post-adversarial and Post-inquisitorial Justice: transcending traditional penological paradigms". In **European Journal of Criminology**. V. 8. n. 88, 2011, p. 82-101.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidades no Processo Penal**: introdução principiológica à teoria do ato processual penal irregular. Salvador: Jus Podium, 2013.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. "Transpólicas do Imaginário (Punitivo) ou a Codificação da Sedução". In **Revista Sistema Penal & Violência**. V. 5. n. 2. Porto Alegre, 2013, p. 252-264.

GOLDSCHMIDT, James. **Principios Generales del Proceso**: problemas jurídicos y políticos del proceso penal. Buenos Aires: Europa-América, 1935.

HIRSCHMAN, Albert. **The Rethoric of Reaction: perversity, futility, jeopardy**. London: Harvard University Press, 1991.

KAGAN, Robert. **Adversarial Legalism: the american way of law**. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

LACAN, Jacques. **O Seminário v. 10: "A Angústia"**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

LANGER, Maximo. "The Long Shadow of The Adversarial and Inquisitorial Categories" In DUBBER, Markus D; HOERNLE, Tatjana. **Handbook of Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

LEGENBRE, Pierre. **Della Società Comme Testo**: lineamenti di un'Antropologia Dogmatica. Trad. de Elisa Scatollini i Paolo Heritier. Torino: Giappichelli, 2005.

LEGENBRE, Pierre. **Leçons IV. El Inestimable Objeto de la Transmisión**. Madrid: Siglo XXI, 1996.

LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação Pelo Procedimento**. Brasília: UnB, 1980.

MANZINI, Vincenzo. **Tratado de Derecho Procesal Penal**. t. I. Trad. de Santiago Sentís Melendo y Marino Ayerra Redín. Buenos Aires: El Foro, 1996.

MONTERO AROCA, Juan. **Principios del Proceso Penal: una explicación basada en la razón**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1997.

PARSONS, Talcott. **O Sistema das Sociedades Modernas**. São Paulo: Pioneira, 1974.

PRADO, Geraldo. **Transação Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHUNEMANN, Bernd. **La Reforma del Proceso Penal**. Madrid: Dykinson, 2005.

SLOTERDIJK, Peter. **Crítica da la Razón Cínica**. Madrid: Siruela, 2004.

TARUFFO, Michele. **Uma Simples Verdade: o juiz e a construção dos fatos**. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad. de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZIZEK, Slavoj. **Eles Não Sabem o Que Fazem: o sublime objeto da ideologia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

ZIZEK, Slavoj. "O Espectro da Ideologia" *In* \_\_\_\_\_. **Um Mapa da Ideologia**. São Paulo: Contraponto, 1996.